



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2005

Acrescenta parágrafos aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar insusceptíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 317.

.....

§ 3º O crime de que trata o **caput** deste artigo é insusceptível de fiança e liberdade provisória. (NR)

“Art. 333.

§ 1º.....

§ 2º O crime de que trata este artigo é insusceptível de fiança e liberdade provisória. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta do presente projeto é simples: tornar inafiançáveis e insusceptíveis de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva. Vários crimes em nosso ordenamento jurídico são inafiançáveis e insusceptíveis de liberdade provisória, como os crimes hediondos, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo, o crime de lavagem de dinheiro, entre outros.

Por que o crime de corrupção deve ser punido tão rigorosamente quanto esses? A resposta é igualmen-

te simples: porque ele ofende diretamente o contrato social celebrado entre o Governo e a Sociedade Civil, que o art. 1º de nossa Constituição Federal traduz como “Estado Democrático de Direito”, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º).

O grau de ofensividade do crime de corrupção é tal que vem retirando de milhões de brasileiros a satisfação de necessidades vitais básicas, a materialização de direitos de segurança social, de ensino fundamental, de saúde pública, de proteção e acolhimento contra a orfandade etc. A maior parte dos bens jurídicos tutelados pelo art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), como a vida, o patrimônio e a saúde pública são atingidos, de uma só vez, pelo crime que o presente projeto de lei objetiva também tomar inafiançável e insusceptível de liberdade provisória.

O crime de corrupção ofende todo o planejamento feito para dotar o orçamento público com recursos mínimos para as áreas sociais, aumenta o risco-País, aumenta a seletividade das políticas públicas, reduz o número de beneficiários, faz cair a qualidade do atendimento estatal, força o Governo a deslocar recursos de áreas prioritárias, contribui para que no ano seguinte o aumento do salário mínimo seja menor do que o desejado, reduz o poder de compra do cidadão e, enfim, adia o desenvolvimento nacional:

As práticas espúrias e reiteradas de servidores e agentes públicos são um dos principais fatores que fazem com que o Brasil não consiga crescer mais do que 3% na média dos últimos vinte e cinco anos, com

que a Constituição Federal de 1988, depois de quinze anos de vigência, permaneça uma mera carta política cheia de normas programáticas, voltadas para um futuro ignoto, e que o Brasil ainda conte, mesmo com uma moeda estabilizada, com grande número de miseráveis e desprezível número de pessoas que pagam imposto sobre a renda.

Portanto, o presente projeto de lei punição desses agentes públicos que traem a Nação brasileira, mostram desprezo pelo cidadão comum, e se escondem, uma legislação benéfica e um Judiciário moroso.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2005. – Senador **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Vide texto compilado

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emendas Constitucionais de Revisão

Principais Ações no STF

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras provisões.

Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.933, de 6-9-1994);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º 3º); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994);

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994);

VII – epidemia com resultado morte (art. 2671 ,§ 1º); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998)

VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído Dela Lei nº 9.695, de 20-8-1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 06 - 2005